

J2

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE CLARISSE MENDES DE ALMEIDA CONTRA
A TVI, A SIC E O CANAL “EVENTOS” DA TV CABO

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

I. FACTOS

- I. 1.** Maria Clarisse Pimenta Mendes de Almeida solicita à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em Setembro de 2003, que tome as providências adequadas relativamente a situações que ocorreram na TVI, na SIC e no canal da TV Cabo “Eventos”, que caracteriza nos seguintes termos:

“O Programa “Big Brother”, tem excedido em tudo, os níveis morais mínimos, que nós podemos aceitar.

Sabemos que é no Canal 48 que se reproduz na íntegra o que se passa naquela casa. E só vê quem quer, no entanto existe a curiosidade de pré adolescentes e crianças que o procuram na sua curiosidade de ver, aquilo que nós pais achamos que é demasiado chocante, sem interesse e pornográfico.

Não obstante esse canal 48 ser o suposto e único a transmitir esse programa, quem está a ver calmamente a programação normal do Canal 4, quando surgem os anúncios, temos de ver as chamadas cenas de sexo explícito e ao vivo dentro de uma banheira ou duche e outras mais.

Isto tudo para acirrar a curiosidade, e para chamar audiências.

J7

Numa altura em que a pornografia, está a ser e bem, tão combatida e falada, não percebemos como é permitido a qualquer hora do dia serem passadas aquelas imagens.

Também é chocante a maneira como a apresentadora Teresa Guilherme explora estes assuntos.

Também ontem Domingo, no programa Herman Sic, Herman José passou todos os limites da decência, e da falta de respeito por quem vê aquele programa.

Temos o direito de ter programas decentes, divertidos, mas não vulgares, e que tocam as raias do mau gosto e da pornografia.

Pedimos a V. Exa. que tome as devidas providências, como tem sido seu apanágio ao longo dos tempos”.

- I. 2. A SIC comunicou à Alta Autoridade que considera a queixa “*extremamente vaga*”, sobre a qual não pode “*tecer quaisquer considerações*”, reafirmando que o “*Herman Sic*” está no ar há vários anos, em horário adequado, “*sendo um dos principais programas de entretenimento, preferido pelos telespectadores portugueses*”.

A TVI, solicitada a pronunciar-se, em 14 de Outubro de 2003 e em 19 de Janeiro de 2004, entendeu não o fazer.

II. ANÁLISE

- II. 1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a presente queixa porque ela invoca a eventual violação de

J-7

obrigações dos operadores de televisão, nomeadamente as que se encontram consignadas no artigo 24º da Lei nº. 32/2003, de 22 de Agosto, relativo aos limites à liberdade de programação.

- II. 2. O canal “Eventos” da TV Cabo emite um programa de acesso condicionado, relativamente ao qual não se aplicam na totalidade as disposições dos artigos 2 e 3 do artigo 24º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto. Isto é, a Lei da Televisão estabelece condicionantes à liberdade de programação, nomeadamente em termos de horário e de identificativo apropriado, dos quais estão isentos os canais que transmitem em regime de acesso condicionado, que só estão disponíveis mediante contrapartida específica (número 4, do artigo 9º da mesma, Lei). Tal isenção, no entanto, não os ilibam de responsabilidades, nomeadamente as que decorrem da obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana.
- II. 3. Relativamente ao “*Big Brother*”, que já não se encontra em antena, a Alta Autoridade partilha, no essencial, das preocupações de carácter geral manifestadas pela queixosa. Nesse sentido recorda que já desencadeou processos contra -ordenacionais e já se pronunciou sobre as características que formatam este género de programas, nomeadamente na sua intervenção, de 31 de Maio de 2001, sobre “*A actuação da AACCS perante os “reality shows”*”, na qual afirmou que “*a privacidade não é um bem ilimitadamente disponível*”, que “*a sua alienação pode configurar uma violência brutalizadora da própria dignidade do público*” e “*constitui uma pedagogia da indignidade humana*”.

Na sequência deste posicionamento, a Alta Autoridade viria a promover a assinatura, em 18 de Setembro de 2001, de um Protocolo relativo às regras para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana na programação da televisão, pelo qual os operadores se comprometeram, em especial, “*a ter em conta, nos horários do programa, o respectivo conteúdo, no que respeita,*

J7

nomeadamente, a cenas de violência, física ou verbal, e de sexo, explícito ou sugerido". Na ausência de elementos precisos sobre os momentos da programação que possam ter suscitado a presente queixa considera-se adequado salientar que a Lei da Televisão impõe condicionalismos à exibição de programas susceptíveis de afectar crianças e outros públicos sensíveis que devem ser permanentemente respeitados.

- II. 4.** A Alta Autoridade para a Comunicação Social também entende a reclamação da queixosa sobre o "mau gosto" que, por vezes, contamina o programa "Herman Sic". Não lhe cabendo apreciar a qualidade da programação emitida pelos operadores de televisão, deve assinalar que o programa, difundido em 14 de Setembro, não inclui elementos de "pornografia" ou outros que possam evidenciar violação do número 1 do artigo 24º da Lei nº. 32/2003, de 22 de Agosto, podendo, no entanto, pela natureza das matérias nele tratadas, afectar públicos sensíveis e ser acompanhado da respectiva advertência.

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Clarisse Pimenta Mendes de Almeida contra o canal "Eventos" da TV Cabo, e a TVI, por transmissão do programa "Big Brother" e ainda contra a SIC pela transmissão do "Herman Sic", em 14 de Setembro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social

- salienta que o canal "Eventos", da TV Cabo, é emitido com acesso condicionado, não se encontrando abrangido pelas disposições da Lei da Televisão relativas ao horário de exibição e à necessidade da difusão permanente de um identificativo visual apropriado;

- recorda as anteriores tomadas de posição sobre o “*Big Brother*” e outros “*reality shows*”, que conduziram, nomeadamente, à abertura de processos contra-ordenacionais e à elaboração de um Protocolo com os operadores de televisão, relativo às regras a respeitar na programação, tendo em vista a salvaguarda da dignidade humana;
- chama a atenção da TVI e da SIC para a necessidade de cumprir a Lei da Televisão no que respeita ao cumprimento das disposições legais em vigor em matéria de horários de transmissão e de difusão permanente de identificativo visual apropriado sempre que os programas emitidos possam ter um conteúdo susceptível de afectar as crianças e outros públicos sensíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Março de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

/AF